

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
Amanda Guimarães do Carmo

**(IM)POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO
ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA**

São Paulo
2015

Amanda Guimarães do Carmo

(IM)POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Monografia apresentada à PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' –
Especialização em Direito Processual Civil,
sob a orientação da Professora Dra. Luana
Pedrosa de Figueiredo Cruz.

São Paulo

2015

Amanda Guimarães do Carmo

(IM)POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Monografia apresentada à PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' –
Especialização em Direito Processual Civil,
sob a orientação da Professora Dra. Luana
Pedrosa de Figueiredo Cruz.

SÃO PAULO, ___/___/___

Banca Examinadora:

Orientador: _____

Titulação: _____

Examinador 2: _____

Titulação: _____

Examinador 2: _____

Titulação: _____

“Exerce o Senhor a Justiça, e a todos os oprimidos restitui o Direito”.

(Salmo 102:6)

Dedico à sociedade brasileira, a qual espero que seja beneficiada com esta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela sabedoria e perseverança nestes quase 03 anos de estudos.

Agradeço, também, aos meus pais que me proporcionaram mais essa conquista e estiveram ao meu lado em todos os momentos.

Ao Samuel pelo amor, dedicação e por toda felicidade que trouxe à minha vida.

Àqueles que, de uma forma ou de outra contribuíram para a composição desta pesquisa.

RESUMO

O tema central desta monografia é a análise acerca da (im)possibilidade de desistência do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, que foi instituído pela Lei 11.672, de maio de 2008, que acrescentou o artigo 543-C ao Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para julgamento de recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, inicia-se a pesquisa falando-se sobre o Recurso Especial, em especial, seu objeto, hipóteses de cabimento e requisitos para sua interposição. Passa-se, então, a discorrer sobre o objetivo da lei em comento, bem como as inovações por ela estabelecidas e procedimento para julgamento da matéria controvertida e idêntica. Posteriormente, aborda-se acerca do instituto da desistência recursal, previsto no artigo 501 do Código de Processo Civil. Examinando as novas regras e tecendo as considerações, objetivou-se, precipuamente, analisar a controvérsia surgida da aplicação dessa nova sistemática de julgamento, qual seja, a desistência do recurso especial repetitivo selecionado, analisando os diversos entendimentos sobre tal possibilidade tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-Chave: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Causas Repetitivas. Desistência.

ABSTRACT

The central theme of this monograph is the analysis about the (im) possibility of withdrawal of representative repetitive special feature of the dispute, which was established by Law 11,672, of May 2008, which added the 543-C product to the Civil Procedure Code, establishing the procedure for judgment of repetitive special resources under the Superior Court of Justice. To this end, we begin the search is talking about the special appeal in particular its purpose, hypothesis suitability and requirements for such remedies. It takes place then to discuss the purpose of the law under discussion, as well as the innovations it wishes and procedure for the contested judgment and similar matters. Later, we discuss about the appeal waiver Institute, under Article 501 of the Civil Procedure Code. Examining the new rules and weaving considerations aimed to, primarily, analyze the dispute arising from the application of this new system of judgment, namely, the withdrawal of repetitive special feature selected, analyzing the various understandings about such a possibility taken by the Superior Court of justice.

Keywords: Superior Court of Justice. Special feature. Repetitive causes. Withdrawal.

Sumário

ABSTRACT	VIII
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – DO RECURSO ESPECIAL.....	11
1.1. Finalidade do Recurso Especial	11
1.3.1. Contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal	16
1.3.2. Decisão que julga válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal	17
1.3.3. Decisão que deu à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal	17
CAPÍTULO II – DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.672/08.....	27
2.1. Objetivo da Lei 11.672/08	27
2.2. O Recurso Especial e as Causas Repetitivas	28
2.3. Processamento e Julgamento	29
CAPÍTULO III – DA DESISTÊNCIA RECURSAL	33
3.1. Legitimidade	33
3.2. Efeitos da Desistência	34
3.4. Desistência do Recurso Representativo da Controvérsia	36
CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS REPETITIVOS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	48
4.1. A solução encontrada pelo novo Código de Processo Civil	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

Um dos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário é a demora na conclusão da prestação jurisdicional, problema este que ganha proporções ano após ano e é motivado por diversos fatores, dentre eles o grande número de interposição de recursos, cuja matéria e alegações são repetidas.

Na busca de um processo justo, criam-se instrumentos que visam garantir a qualidade das decisões judiciais e o amplo acesso à Justiça, a exemplo disso temos os recursos. A utilização desses instrumentos acaba que por sobrecarregar os Tribunais, agravando-se assim, ainda mais, o problema da demora da prestação jurisdicional, visto que em diversos casos os recursos acabam que por atrasar o julgamento das demandas.

Este aumento excessivo de recursos que tramitam nos Tribunais, dentre eles os recursos especiais, acarretam um congestionamento, o qual é aumentado ainda mais quando identificado que tais recursos possuem questões repetidas, razão pela qual passou a se questionar se o Superior Tribunal de Justiça deveria examinar todas os recursos a ele submetido, mesmo que contenham igual fundamento de direito ou apenas aquelas de maior relevância, cuja decisão para uma pode ser aproveitada para os demais.

Assim, em 08.05.2008 foi publicada a lei 11.672, a qual acrescentou o artigo 543-C ao Código de Processo Civil. Referida lei estabeleceu o procedimento para julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A partir de então, havendo multiplicidade de recursos especiais fundados em idêntica questão de direito, será adotado o novo procedimento que tem como objetivo garantir a celeridade processual e uniformizar a aplicação do direito, sobrestando processos que versem sobre idêntica questão de direito e formulando uma única decisão aplicável a todos.

O presente estudo se propõe a analisar a extensão e o alcance desse novo procedimento, elaborado para aliviar a sobrecarga de trabalho do Superior Tribunal de Justiça, visando assegurar a garantia constitucional da duração razoável do processo.

No primeiro capítulo, será discorrido acerca do recurso especial, definindo-se seu objeto, suas hipóteses de cabimento e seus pressupostos.

O segundo capítulo proporciona uma análise sobre o novo procedimento para o julgamento dos recursos repetitivos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao Código de Processo Civil, discorrendo acerca dos objetivos da lei, bem como o processamento e julgamento das causas ditas como repetitivas.

Na terceira parte do trabalho aborda-se sobre o instituto da desistência recursal, seus requisitos e efeitos, bem como discorre-se sobre a desistência do recurso repetitivo representativo da controvérsia, enfocando-se os pontos polêmicos da discussão travada ao ser analisado o artigo 501, que respalda o interesse individual do jurisdicionado e o 543-C do CPC, que por sua vez preza pelo interesse coletivo. Será apresentado também a controvérsia que surgiu na aplicação da lei dos recursos repetitivos, apresentando as posições adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no último capítulo será apresentada a solução encontrada pelos legisladores para pôr fim a controvérsia instaurada.

CAPÍTULO I – DO RECURSO ESPECIAL

1.1. Finalidade do Recurso Especial

O recurso especial surgiu com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, a qual dividiu o recurso extraordinário, anteriormente previsto, em dois recursos, formando então o recurso extraordinário de competência do Superior Tribunal Federal (STF), responsável pela tutela das normas constitucionais onde hajam repercussão geral e o recurso especial de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com sua função uniformizadora de normas infraconstitucionais.

“O recurso especial tem por finalidade manter a uniformidade da lei federal, ou seja, velar para que este seja interpretada de maneira idêntica em qualquer Estado da Federação ou por qualquer Órgão do Poder Judiciário.”¹ (NEGRÃO, 1997, p.05)

Na classificação de Daniel Ustároz e Sérgio Roberto Porto, o recurso especial é o remédio para o cidadão instar o pronunciamento da Corte sempre que considerar que a decisão definitiva de uma causa afetou ilegalmente a ordem jurídica infraconstitucional.² (USTÁRROZ e PORTO, P. 254)

Destarte, o preceito do recurso especial é manter a unidade do direito e a interpretação uniforme em todo o país das leis federais.

Nas palavras de Barbosa Moreira, temos que o recurso especial é “essencialmente destinado a proteger a integridade e a uniformidade de interpretação do direito federal infraconstitucional.”³ (BARBOSA MOREIRA, 2005, p. 589)

Complementando as palavras de Barbosa Moreira, destacamos os comentários tecidos por Veloso que intitula o recurso especial como um remédio

¹ NEGRÃO, Perseu Gentil. **Recurso Especial: doutrina, jurisprudência, prática e legislação.** São Paulo: Saraiva, 1997, p. 05.

² USTÁRROZ, Daniel e PORTO, Sérgio Roberto. **Manual dos recursos cíveis.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.254.

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 12. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 589.

instituído para viabilizar o Superior Tribunal de Justiça como guardião do direito federal comum.⁴ (VELLOSO, 1991, p.11)

O recurso especial é o instrumento adequado para se lograr a revisão das decisões judiciais calcadas em normas federais, caso aquelas estejam em dissonância com a opção axiológica da nação a respeito das suas normas. Assim, conceitua-se o recurso especial como o meio próprio para controlar a fundamentação das decisões judiciais, proferidas pelos tribunais de segundo grau, com o objetivo de uniformizar, em âmbito nacional, o entendimento das normas federais.⁵ (ORINONE NETO, 2009, p. 498)

Explica Theodoro Junior, que:

Daí que não basta o inconformismo da parte sucumbente para forçar o reexame do julgamento de tribunal local, pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial. Dito remédio de impugnação processual só terá cabimento dentro de uma função política, qual seja, resolver uma questão federal controvertida.⁶ (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 733)

Desta feita, podemos destacar como função primordial do Superior Tribunal de Justiça, a unificação da legislação infraconstitucional, que será aplicada em todo o Brasil, sendo o recurso especial o meio apto para buscar a uniformização da legislação federal.

O recurso em questão “não deverá ser utilizado como mecanismo de irrisignação ao resultado do julgamento proferido em instância recursal, como se fosse uma nova apelação”⁷, uma vez que o mesmo não se volta a decidir sobre a justiça ou injustiça do que foi anteriormente julgado. (SERAU JUNIOR e MENDES DOS REIS, 2009, p. 25)

1.2. Pressupostos Recursais

⁴ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **O Superior Tribunal de Justiça – Competência originária e recursal**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p.11.

⁵ ORINONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 498.

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto: **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 733.

⁷ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio, MENDES DOS REIS, Silas. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p.25.

O recurso especial é uma espécie recursal que requer, além dos pressupostos objetivos e subjetivos, outros de natureza constitucional, bem como requisitos específicos intrínsecos a essa modalidade de recurso.

Os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial encontram-se alinhados no artigo 105, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal e serão abordados nos próximos itens.

Conforme previsão do inciso III o recurso especial só é cabível deste que se tenha esgotado os recursos nas vias ordinários. Ou seja, o recurso especial tem como pressuposto que o processo tenha sido decidido por um tribunal federal ou estadual e que não mais haja possibilidade de interposição de outro recurso.

Enquanto houver possibilidade de interposição de algum recurso ordinário, o recurso especial não será admissível. Neste sentido, a súmula 207 do STJ *in verbis*:

“É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem.”⁸

No Superior Tribunal Federal o mesmo entendimento se encontra sumulado:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”⁹

Portanto, sem o prévio esgotamento das instancias ordinárias, com o manejo de todos os recursos cabíveis, não será possível a interposição do recurso especial.

Para viabilizar o acesso do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, a decisão guerreada deve ser obrigatoriamente, exarada por um tribunal, em única ou última instância. É o que se infere do artigo 105, inciso III, da CF ao estabelecer que serão alvo de recurso especial as causas decididas em única ou última instância,

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Súmula n.º 207. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=207&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 26 out. 2015.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Súmula n.º 281. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28s%FAmula+281%29%29+NAO+S%2EFHSV%2E&base=baseSumulas>. Acesso em: 26 out. 2015.

pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (SOUZA, 2008, p. 696).¹⁰

Explica Mancuso os motivos dessa exigência uma vez que o Superior Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são órgãos da cúpula judiciária, espraiando suas decisões por todo o território nacional. Se esses Tribunais da Federação servem para dar a última palavra sobre a questão jurídica debatida e decidida no acórdão do Tribunal *a quo*, não se compreenderia que tal intervenção se fizesse quando ainda não esgotadas as possibilidades impugnativas.¹¹ (MANCUSO, 2008, p. 128-129)

Assevera Didier e Cunha que o recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas todas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única.¹² (DIDIER Jr e CUNHA, 2010, p. 255)

Além disso, deve-se verificar, que a norma constitucional limita o cabimento do recurso especial às decisões proferidas pelos tribunais locais, conforme explica Souza: “não se admitindo portanto recurso especial contra decisão proferida pelas turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis, ou por qualquer outro órgão jurisdicional de primeira instancia).”¹³ (SOUZA, 2010, p. 622)

1.3. Hipóteses de Cabimento

Nos precisos termos do art. 105, III da Constituição Federal, somente é cabível recurso especial em três hipóteses, quais sejam:

- a) Contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) Julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face de lei federal;
- c) Der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

¹⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e a Ação Rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 696.

¹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 128-129.

¹² DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação as Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. vol. 3, p. 255.

¹³ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 622.

Importante destacar que a disciplina de cabimento é oriunda da Constituição Federal, uma vez que leis de hierarquia inferior não podem restringir, modificar ou ampliar, no todo ou em parte, o regime constitucional. Contudo, o seu procedimento e as demais condições de admissibilidade são estipulados por lei ordinária.¹⁴ (ASSIS, 2014, p. 823)

Conforme já mencionado o recurso especial tem suas hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal, sendo portanto, de fundamentação vinculada, servindo à impugnação de questões de direito; não se admite a sua interposição para reexame de prova ou de fatos. "É um recurso de estrito direito."¹⁵ (DIDIER Jr e CUNHA, 2010, p. 256).

Já é pacífica a orientação dos tribunais superiores de não admitir recursos excepcionais para a simples revisão de prova. É, aliás, o que se infere dos enunciados 279 e 07 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que rezam, respectivamente:

"Súmula 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."¹⁶

"Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."¹⁷

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

¹⁴ ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 6.ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 823.

¹⁵ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação as Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. vol. 3, p. 256.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Súmula n.º 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28s%FAmula+279%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas>. Acesso em: 26 out.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Súmula n.º 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%277%27>. Acesso em: 26 out. 2015.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória, nos recursos excepcionais. Nesse sentido, a Súmula 7 do STJ define que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Na mesma linha, a Súmula 279 do STF: "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. Recurso especial não conhecido.¹⁸

1.3.1. Contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal

Leis federais são aquelas emanadas do poder legislativo da União. Logo sua competência é atribuída ao Congresso Nacional, não importando, assim, a natureza da matéria que por elas se institua.

Já os tratados são celebrados pelo Poder Executivo e para que tenham validade no Brasil se faz necessária a ratificação pelo Congresso Nacional.

Importante tecer algumas considerações sobre os termos contrariar e negar vigência.

Doutrina e jurisprudência sempre procuraram fixar o significado exato do verbo "contrariar" e da cláusula "negar vigência". Mas com a Constituição de 1988, o assunto perdeu importância, pelo menos em termos prático. Isso porque "o recurso especial serve tanto para suscitar contrariedade à lei federal quanto para alega negativa de vigência a ela."¹⁹ (SOUZA, 2008, p. 700)

Portanto, podemos elencar como lei federal os seguintes diplomas: a) lei complementar federal; b) lei ordinária federal; c) lei delegada federal; d) decreto-lei federal; e) medida provisória federal; f) decreto autônomo federal.²⁰ (DIDIER Jr e CUNHA, 2010, p. 305).

Por outro lado, não se admite recurso especial por ofensa a dispositivo constante de portaria, instrução normativa, resolução, decreto legislativo, parecer

¹⁸ STJ, Segunda Turma, REsp. nº 1.206.688 / PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 05.04.2011.

¹⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e a Ação Rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 700.

²⁰ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação as Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 305.

normativo e outros. Também não cabe recurso especial por violação a regimento interno de tribunal.²¹ (DIDIER Jr. e CUNHA, 2010, p. 305)

1.3.2. Decisão que julga válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal

Trata-se de hipótese onde há um conflito entre uma lei federal e uma lei estadual ou municipal, ou ainda, um ato praticado por uma autoridade estadual ou municipal, que se contraponha à lei federal.

Neste caso é cabível recurso especial quando o acórdão recorrido julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal.

Da dicção da norma constitucional extrai-se que quando houver contraste entre o ato de governo local e a lei federal, esta deve prevalecer sobre aquele. Assim, se o acórdão entender como válido este ato, ele estará em confronto com a lei e poderá ser impugnado via recurso especial.

Para Souza²², a expressão constitucional ato de governo local alcança tanto os atos normativos quanto os atos administrativos provenientes dos Poderes Executivos e Legislativos dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal. (SOUZA, 2009, p. 829)

1.3.3. Decisão que deu à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal

Esta hipótese trata do chamado dissenso pretoriano. Exemplificando: O Tribunal de Justiça de São Paulo interpretou a lei de uma forma, enquanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de maneira oposta ou diferente.

Para Orione Neto a alínea “c” tem como objetivo a uniformização da jurisprudência dos tribunais do País acerca da interpretação da lei federal, servindo a

²¹ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação as Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 305.

²² SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 829.

orientação firmada não somente para o caso concreto, mas também, para os casos futuros.²³ (ORIONE NETO, 2009, p. 327)

É necessário que o julgado evocado como padrão de divergência tenha sido proferido por órgão colegiado, pois a expressão constitucional conduz ao entendimento de que o paradigma tenha sido julgado por colegiado.²⁴ (SOUZA, 2008, 704).

O dissídio jurisprudencial pode ocorrer entre dois tribunais federais, entre um federal e outro local, entre dois locais da mesma ou de diferentes unidades federadas. Não é suficiente que a divergência de interpretação tenha sido de dois órgãos distintos de um mesmo tribunal, pois a divergência perante o mesmo tribunal não enseja recurso especial.²⁵ (PINTO, 1996, p.128)

Nesse sentido, dispõe o Enunciado n.º 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.”²⁶

A divergência deve ser comprovada demonstrando-se que o aresto recorrido, que deve ter sido prolatado por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, está discordando do acórdão paradigma, que por sua vez pode ser de qualquer tribunal, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.²⁷ (DIDIER Jr e CUNHA, 2010, p.307)

Para comprovar o dissídio, segundo o artigo 541 do Código de Processo Civil, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidões, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela

²³ ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 327.

²⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e a Ação Rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 704.

²⁵ PINTO, Nelson Luiz. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 128.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=s%FAMula+13&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 26 out. 2015.

²⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 3, p. 307.

reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte. Entretanto, é permitida a declaração da autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, conforme revela a atual alínea “a” do § 1º do artigo 255 do Regimento Interno.

Por fim, cumpre registrar que quando for notório o dissenso jurisprudencial, as exigências acima delineadas são dispensadas, em razão do princípio da instrumentalidade das formas. O artigo 24 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê que a citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido. Caso a matéria não esteja sumulada, basta a transcrição da ementa do respectivo precedente jurisprudencial.

1.4. Requisitos para Interposição do Recurso Especial

Para que o recurso especial possa ter seu mérito analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deve, primeiramente, cumprir certos requisitos fixados na legislação, denominados requisitos de admissibilidade.

A verificação desses requisitos, que deve ser feita de ofício pelo tribunal, é chamada de juízo de admissibilidade e deve ser realizada antes do juízo de mérito.

O recurso especial possui duplo juízo de admissibilidade, ou seja, tanto o órgão de interposição quanto o Superior Tribunal de Justiça, devem examinar se os requisitos indispensáveis ao julgamento do mérito do recurso estão preenchidos.

No caso de ser positivo o primeiro juízo de admissibilidade, o recurso será recebido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, que se o conhecer fará o juízo de mérito das razões recursais, verificando se o recurso é fundado ou não, dando-lhe provimento ou negando-lhe provimento, respectivamente.

No juízo de admissibilidade do recurso especial são apreciados diversos requisitos, classificados pela doutrina como requisitos comuns e requisitos específicos.

Os requisitos comuns são aqueles que devem ser observados por todos os recursos em espécie, são eles: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em

recorrer, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo.²⁸ (SERAU JUNIOR e REIS, 2009, p. 38)

Não é intuito desta pesquisa detalhar cada um destes requisitos, mas apenas ressaltar as peculiaridades dos mesmos relativamente ao recurso especial.

A doutrina contemporânea divide os requisitos em duas classes: os requisitos de admissibilidade intrínsecos e os extrínsecos.

São pressupostos comuns intrínsecos: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

De acordo com o artigo 499 do CPC, podem interpor recurso a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, tanto em processos nos quais atuou como parte, como naqueles em que exerceu as funções de fiscal da lei.

No que se refere ao interesse para interpor recurso especial, de acordo com o artigo 499 do CPC, a parte deve estar vencida, ou seja, pressupõe-se a sucumbência, ao menos em parte, na decisão recorrida.

O interesse decorre, portanto, da necessidade de obter situação mais proveitosa e vantajosa daquela definida pela decisão impugnada.²⁹ (SERAU JUNIOR e REIS, 2009, p. 40)

São considerados fatos que impedem a apreciação do recurso: a desistência do recurso, a sentença homologatória da desistência da ação, o reconhecimento da procedência do pedido a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação e a ausência de depósito de multa processual de pagamento imediato.³⁰ (SOUZA, 2009, p. 52)

²⁸ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos Reis. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 38.

²⁹ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos Reis. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 40.

³⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 52.

São pressupostos comuns extrínsecos: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

De acordo com o artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, com exceção dos casos de prazo em dobro para a Fazenda Pública e para o Ministério Público, sob pena de não cumprir o requisito da tempestividade.

Caso este prazo não seja observado, o recurso não será recebido ou conhecido em virtude de sua intempestividade.

No que diz respeito a regularidade formal deve ser observado o art. 541 do CPC o qual prevê os requisitos formais para interposição do recurso especial, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (Revigorado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

I - a exposição do fato e do direito; (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Redação dada pela Lei nº 11.341, de 2006).³¹

A petição de recurso especial deve ser uma peça autônoma, ainda que interposta em conjunto com o recurso extraordinário. É também imprescindível que o apelo seja apresentado ao Presidente ou ao Vice-Presidente do tribunal recorrido, conforme o estabelecido no respectivo regimento interno.

³¹ BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 jul. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 22 dez. 1999

Ademais, a petição deve vir acompanhada das razões recursais endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça, contendo a exposição detalhada das razões de fato e de direito, a demonstração do cabimento do apelo, a razão por que deve ser reformado o *decisum* atacado bem como o pedido de novo julgamento.

O recurso especial também deve vir acompanhado da guia comprobatória do recolhimento do preparo, que se traduz no pagamento das custas referentes ao processamento do recurso, do porte de remessa e retorno, além de eventual multa ou depósito recursal. Caso o recorrente não o realize e o comprove, o recurso poderá sofrer a pena de deserção.

O preparo quando ausente ou realizado de forma irregular acarretará o fenômeno da preclusão, de modo que o recorrente não poderá juntar o comprovante em momento posterior, ainda que o pagamento tenha sido efetivado dentro do prazo.

Contudo, se o preparo for recolhido a menor, o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, prevê a concessão de prazo adicional de cinco dias para complementação do depósito. Transcorrido o prazo de cinco dias e permanecendo-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso.

Importante salientar que o jurisdicionado beneficiário da assistência judiciária, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as respectivas autarquias bem como as fundações públicas são dispensados do preparo, nos moldes do art. 511 do Código de Processo Civil.

Ao lado dos requisitos gerais encontram-se os requisitos específicos que, por sua vez, são aqueles indispensáveis ao conhecimento do recurso especial. O apelo especial apresenta peculiaridade em razão de se sua condição de recurso excepcional, possuindo requisitos legais particulares para sua admissão e conhecimento. São eles: decisão proferida por tribunal, matéria de direito federal, exaurimento das vias recursais ordinárias, análise exclusiva de matéria de direito e prequestionamento.

A respeito do recurso especial, vale destacar um ponto importantíssimo acerca de suas peculiaridades, qual seja a necessidade de prequestionamento da matéria impugnada.

Tal prequestionamento tem como principal finalidade evitar a ocorrência de inovação recursal, além de tal hipótese se caracterizar como supressão de instância.

Quanto a isso, Daniel Ustárroz e Sérgio Gilberto Porto destacam que o requisito prequestionamento, já consagrado na experiência jurídica brasileira, impõe que as questões levantadas pelo recorrente, em grau extraordinário de jurisdição tenham sido adequadamente discutidas pela instancia ordinária previamente. E mais: que tenham sido enfrentadas pela decisão recorrida. A apresentação de novos pontos de vista, bem como alegações inéditas dentro do processo, é inviabilizada perante as cortes superiores, como medida de prestígio ao princípio do contraditório.³² (USTÁRROZ e PORTO, P. 257)

Desse modo, “para que determinada matéria seja considerada como prequestionada, é necessário que na decisão anterior a questão tenha sido expressamente decidida pelos julgadores”³³, não bastando portanto a mera suscitação pela parte no curso do contraditório, não devendo assim ser confundido o prequestionamento como mera postulação pela parte a respeito da questão federal objeto de recurso. Dessa forma, exige-se indispensavelmente que o acórdão recorrido tenha se manifestado a respeito da questão, seja de forma expressa ou implícita. (CARNEIRO, 2009. p. 50)

Conforme assevera Tereza Arruda Alvim Wambier: “(...) a exigência do prequestionamento decorre da circunstancia de que o recurso especial e extraordinário são recursos de revisão. Revisa-se o que já se decidiu”³⁴. E completa: “Trata-se, na verdade, de recursos que reformam as decisões impugnadas, em princípio, com base no que consta das próprias decisões impugnadas.”³⁵ (WAMBIER, 2008, p.401)

³² USTÁRROZ, Daniel e PORTO, Sérgio Roberto. **Manual dos recursos cíveis**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.257.

³³ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense 2009, p. 50.

³⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 401.

³⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.401.

Medina, define o prequestionamento como ato próprio decorrente da manifestação da parte, a ser realizado, necessariamente, antes de proferida a decisão recorrida.³⁶ (MEDINA, 1998, p, 13)

Portanto, é necessário que na sentença impugnada conste a matéria federal controvertida, de modo que se entenda por prequestionada, ou seja, é necessário que a causa (questão federal) tenha sido apreciada.

Neste sentido a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, pois analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia

2. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula 211). (grifamos)

3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da responsabilidade e do dever de indenizar o dano sofrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via de recurso especial (STJ - Súmula 07).

4. Recurso especial não provido³⁷

Para Souza o questionamento “consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido.”³⁸. Para tanto, não basta que a parte tenha suscitado a questão federal de índole infraconstitucional, ainda que, com expressa menção à norma de lei federal onde a questão esteja regulamentada. É preciso que o julgado recorrido faça referência a ela.

Para concluir o tema temos o entendimento de Flávio Cheim Jorge e Felipe Teles Santana:

³⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p.13.

³⁷ STJ, Primeira Turma, REsp. nº 1.444.490 / SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Dje 06.10.2015.

³⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e a Ação Rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 691.

Já a partir da exigência de prévio esgotamento das instancias ordinárias é possível evidenciar que ao STJ se atribuiu, por vocação constitucional, o mister de dar a última palavra acerca da interpretação da lei federal. Cumpre-lhe zelar pela correta aplicabilidade da lei federal e garantir, com autoridade, a sua eficácia e unidade de entendimento em todo o território nacional, isto é: laborando para a fixação de unívoco conteúdo normativo das leis federais.³⁹ (JORGE e SANTANTA, 2012, p. 344)

Por isso, em caso de omissão do Tribunal, a parte deve opor embargos declaratórios, sob pena de faltar este requisito essencial ao conhecimento do recurso especial. Ainda, outra forma de realizar o prequestionamento está na interposição de embargos infringentes, cabíveis em face de decisões não unânimes proferidas em apelação e em recurso em sentido estrito.

Assim, para a satisfação do prequestionamento, é necessário que a matéria suscitada no recurso tenha sido alvo de debate no tribunal *a quo*. É, aliás, o que se infere dos Enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia ao recurso especial e do Enunciado n. 211 da Súmula Superior Tribunal de Justiça que dispõem, respectivamente:

“Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”⁴⁰

“Súmula 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”⁴¹

“Súmula 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”⁴²

³⁹ JORGE, Flávio Cheim; SANTANA, Felipe Teles. **Uma análise crítica sobre o recurso especial e o conhecimento de matérias de ordem pública**. In: RePro 213, ano 37, v. 213, novembro 2012, p. 344.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28s%FAmula+282%29%29+NAO+S%2EFHSV%2E&base=baseSumulas>. Acesso em: 26 out. 2015.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28s%FAmula+356%29%29+NAO+S%2EFHSV%2E&base=baseSumulas>. Acesso em: 26 out. 2015.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. É manifesta a preclusão, pois o acórdão recorrido apurou que já há decisão, que não foi oportunamente impugnada pela ora recorrente, reconhecendo a existência de condomínio e determinando "rateio até que a partilha resolva as pendências econômicas. Essa é uma posição que foi declarada no r. despacho agravado e que não sofreu impugnação das partes".

2. Ademais, como observado pelo Ministério Público Federal, não houve prequestionamento dos dispositivos tidos por violados. Com efeito, é importante salientar que os dispositivos tidos por contrariados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. (grifamos)

3. Outrossim, a convicção a que chegou o Tribunal local decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.⁴³

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Súmula n.º 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=s%FAmula+211&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 26 out. 2015.

⁴³ STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp. nº 1.195.166 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 20.10.2015.

CAPÍTULO II – DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.672/08

2.1. Objetivo da Lei 11.672/08

A multiplicação de recursos especiais, muitas vezes sobre o mesmo tema e com idênticos fundamentos, vinha, há muito, despertando a atenção do legislador, pois ameaçava prejudicar o bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Em maio de 2008, foi sancionada pelo Presidente da República o novo procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Consubstanciando-se na Lei 11.672/08, acrescentando o art. 543-C ao Código de Processo Civil, a essência do texto estabelece que, nas hipóteses em que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos moldes do artigo citado.

A finalidade da reforma promovida pela Lei 11.672/08 é a de economia processual. Assim vejamos:

Busca-se evitar a enorme sucessão de decisões de questões iguais, com grande perda de energia e gastos, num tribunal notoriamente assoberbado por uma sempre crescente plethora de recursos. Como o recurso especial não é um instrumento de revisão de julgamentos dos tribunais locais em toda extensão da lide, mas apenas de reapreciação da tese de direito federal em jogo, não se pode considerar, em princípio, ofensiva ao acesso àquele recurso constitucional a restrição imposta ao seu julgamento diante das causas seriadas ou repetitivas. Basta que o Pleno se defina uma vez sobre a tese de direito repetida na série de recursos especiais pendentes, para que a função constitucional daquela Corte Superior – que é manter, através do remédio do recurso especial, a autoridade e a uniformidade da aplicação da lei federal – se tenha cumprida.⁴⁴ (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 741)

Ainda, explica Theodoro Junior⁴⁵ que o novo procedimento para o processamento de causas seriadas é caracterizado por 3 objetivos, são eles: evitar a

⁴⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto: **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 741.

⁴⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto: **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 742.

subida dos recursos especiais repetitivos, represando-os provisoriamente no tribunal de origem; julgamento de questão repetitiva numa única e definitiva manifestação da Corte especial do Superior Tribunal de Justiça e repercussão do julgamento definitivo da Corte Especial sobre o destino de todos os recursos represados, sem necessidade de subirem ao Superior Tribunal de Justiça, sempre que possível.

Podemos concluir que o objetivo do julgamento por amostragem teve duas razões: a primeira era reduzir o número de recursos afetados para o Superior Tribunal de Justiça e a segunda era dar solução rápida e adequada às demandas de massa, através da concepção de um sistema de precedentes judiciais, que será aplicável a outros recursos com idêntica controvérsia de direito sobrestado na origem e também a outras demandas idênticas a surgir ou pendentes de julgamento.

Ademais, o novel instituto, além de garantir o direito à duração razoável do processo colabora para o aumento da certeza e da previsibilidade das decisões das matérias submetidas ao rito dos processos repetitivos na medida em que induz uma mesma interpretação e aplicação do direito federal pelos tribunais de origem, o que garante a “unidade” da ordem jurídica.⁴⁶ (LEMOS, 2009, p.26)

2.2. O Recurso Especial e as Causas Repetitivas

De acordo com o art. 543-C do CPC, §1º, verificando o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo*, encarregado do exame da admissibilidade de recursos, a existência de multiplicidade de recursos, selecionará um ou mais ditos como representativo da controvérsia, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Têm-se como repetitivas as causas, quando se verificar:

- a) Multiplicidade de recursos;
- b) Com fundamento em idêntica questão de direito, caso em que o processamento do recurso especial deixa de seguir o procedimento comum dos artigos 542 e 543 para observar o disposto no artigo 543-C.

Idêntica questão de direito, em essência, é a tese objeto do recurso. O §3º do

⁴⁶ LEMOS, Bruno Espiñeira. **Recursos especiais repetitivos**. Curitiba: Letra da Lei, 2009, p. 26.

art. 543-C atribui ao relator do processo no Superior Tribunal de Justiça a faculdade de solicitar informações aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais a respeito da controvérsia a ser discutida. Nessa oportunidade, poderá o relator encontrar uma espécie de diagnóstico das demandas que permeiam a discussão de fundo objeto do recurso. Pode-se, nesse caso, identificar eventuais demandas repetidas para chegar ao STJ.

2.3. Processamento e Julgamento

O julgamento por amostragem pode ser dividido em três fases: a primeira é a fase de sobrestamento; a segunda fase é o julgamento por amostragem propriamente dito e a terceira é a fase de aplicação, ou não, do precedente pelo tribunal de origem.

Quando o Presidente do Tribunal de origem, autoridade competente para o juízo preliminar de admissibilidade, constatar a presença de recursos especiais repetitivos, deverá selecionar um ou mais recursos que, sendo admitidos, serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

Caso o Presidente do tribunal de origem não proceder à seleção dos recursos especiais representativos da controvérsia, e concorrendo o pressuposto da existência de recursos de natureza idêntica pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, o relator determinará, então, que nos tribunais de segunda instância seja suspenso o processamento dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (§ 2º do art. 543-C do CPC).

A fim de assegurar o mais amplo debate por todos os eventuais interessados, o relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia (§ 3º do art. 543 do CPC); e, admitir, pela relevância da matéria, a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia (§ 4º do art. 543 do CPC). Trata-se, sem dúvida da participação de terceiros, no julgamento do recurso especial, na qualidade de *amicus curiae*.

Estabelece o § 5º do art. 543-C do CPC que, recebidas as informações, e, se for o caso, depois de transcorrido o prazo para manifestação dos interessados, terá

vista o Ministério Público, que atua no Superior Tribunal de Justiça através da Subprocuradoria-Geral da República.

Os demais, que se fundamentem na mesma questão de direito, ficarão retiros e suspensos no tribunal *a quo* aguardando o pronunciamento definitivo do STJ sobre a tese comum a eles.

A fase de sobrestamento, como podemos notar, é preliminar e preparatória em relação a fase seguinte, que é o julgamento por amostragem. Dá-se, em regra, no tribunal local, que possui a atribuição legal de selecionar e sobrestar.

Importante destacar que, os recursos devem manter idêntica questão de direito. Verificada outras questões de direito diferentes, o recurso não pode ser paralisado em sua marcha apenas porque um dos seus diversos fundamentos coincide com o de outro recurso da espécie.⁴⁷ (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 742).

A fase do julgamento por amostragem ocorrerá no órgão competente, no caso do Superior Tribunal de Justiça, pela Seção ou Corte Superior.

Para que o julgamento do recurso especial representativo da controvérsia não sofresse os mesmos efeitos da morosidade processual e com isto não alcançasse seu objetivo, qual seja, celeridade processual, o § 6º do art. 543-C do CPC dispõe que os recursos selecionados para determinar a tese jurídica que será aplicada deverão ter preferência de julgamento, ressalvado os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Após o julgamento dos recursos representativos e a publicação do acórdão, os recursos especiais sobrestados na origem:

- a) Terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ;
- b) Ou serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ.

Na hipótese do Tribunal de origem decidir pela manutenção da decisão

⁴⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto: **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 742.

divergente da orientação firmada pelo STJ, passa-se ao exame de admissibilidade dos recursos especiais que ficaram suspensos.

Acaso seja mantida a decisão pelo tribunal local, o recurso especial é remetido para o STJ, que deverá julgá-lo no mérito, depois de proceder a um juízo positivo de admissibilidade. Parece intuitivo que, em regra, o STJ reformará a decisão recorrida; mantê-la somente se o caso apresentar alguma peculiaridade que o distinga do paradigma ou se, mesmo idêntico, deva ter tratamento diverso, por algum fundamento jurídico antes não apreciado pelo STJ.

A despeito do julgamento dos recursos suspensos a luz do artigo anteriormente citado, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero em seu Código de Processo Civil comentado esclarecem:

Julgada a controvérsia, os recursos especiais sobrestados na origem poderão ser inadmitidos, na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Se o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, poderá o tribunal de origem, pelo órgão encarregado da admissibilidade do recurso especial, reconsiderar a decisão exarada, conformando-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, § 7º, CPC). A rigor, tendo em conta a função de outorga de unidade ao direito reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105 III, CRFB), a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, CRFB), o tribunal de origem está vinculado a decisão. Essa todavia não é a solução proposta ao problema pelo direito brasileiro - mantida a solução divergente, formar-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, §§7º, II e 8º, CPC).⁴⁸

Os recursos especiais repetitivos já distribuídos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deverão ser julgados imediatamente pelo ministro-relator por meio de decisão monocrática e no que tange aos ainda não distribuídos, estes serão julgados pelo ministro-presidente, também por meio de decisão monocrática.

Para melhor compreensão e correta aplicação do art. 543-C do CPC se faz

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 272.

necessária a leitura conjunta da Resolução nº 8 de 07.08.2008 do STJ, destinada a estabelecer procedimentos relativos ao processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos.

CAPÍTULO III – DA DESISTÊNCIA RECURSAL

3.1. Legitimidade

Consoante o art. 501 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Ao desistir do recurso, o recorrente demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado anteriormente.⁴⁹ (BARBOSA MOREIRA, 2006, p. 281)

Desistir do recurso é manifestar vontade no sentido de não desejar mais que o recurso seja julgado.

Neste sentido, temos a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

Chama-se desistência do recurso ao ato pelo qual o recorrente manifesta ao órgão judicial a vontade de que não seja julgado, e portanto não continue a ser processado o recurso que interpusera.⁵⁰ (BARBOSA MOREIRA, 2011, p. 330)

O mesmo autor, com muita propriedade, destaca que desistência não se confunde com renúncia, em suas palavras:

Não se confunde a desistência com a renúncia ao recurso: aquela pressupõe recurso já interposto, nesta, ao contrário, o renunciante abre mão previamente do seu direito de impugnar a decisão. Tampouco se confunde com a aquiescência à própria decisão, que é manifestação, pelo vencido, antes ou depois da interposição do recurso, da vontade de conformar-se com o julgado.⁵¹

Importante também destacar que a desistência do recurso não se confunde com a desistência da ação. Consoante lecionam Fredie Didier e Leonardo Cunha:

A desistência do processo extingue-o sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, CPC); a desistência do recurso pode implicar extinção do processo com

⁴⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 281.

⁵⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 330.

⁵¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 330.

juízo de mérito ou sem julgamento do mérito, a depender do conteúdo da decisão recorrida, como também pode não implicar a extinção do processo. A desistência do processo precisa ser homologada pelo magistrado (art. 158, parágrafo único do CPC), o que não acontece na desistência do recurso. A desistência do processo depende do consentimento do réu, se já houve resposta (art. 267, §4º, do CPC); na desistência do recurso, o consentimento é dispensado (art. 501 do CPC).⁵² (DIDIER e CUNHA, 37-38)

3.2. Efeitos da Desistência

A desistência do recurso, em regra, manifesta-se através de petição escrita, dirigida, conforme o caso, ao órgão perante o qual se interpôs o recurso, ou ao relator no tribunal. Pode-se, entretanto, desistir oralmente, na própria sessão de julgamento, antes de iniciada a votação. A lei não impõe forma especial. Como também é desnecessária a lavratura de termo.⁵³ (MOREIRA, 2006, p. 282)

Vale frisar que “a luz do princípio da consumação, concretizado no instituto da preclusão consumativa, o recorrente que desistiu expressamente do recurso interposto, não pode recorrer novamente.”⁵⁴ (SOUZA, 2010, p. 133)

Dessa forma, entende-se que com a interposição do recurso o recorrente exaure o direito a recorribilidade, de modo que estando consumado não pode novamente ser exercido contra decisão já recorrida. “a renúncia expressa ao direito de recorrer impede a posterior interposição de recurso adesivo”⁵⁵ (SOUZA, 2010, p. 134)

Por esse motivo, vale destacar que “o recorrente que desistiu não pode interpor recurso adesivo, assim, o fato de o recorrente ter desistido do recurso

⁵² DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 37 - 38.

⁵³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 282.

⁵⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7. ed. São Paulo: Saraiva 2010. P.133.

⁵⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7. ed. São Paulo: Saraiva 2010. P.134.

interposto na primeira oportunidade prevista na legislação, não tem condão de ressuscitar o direito de recorrer.”⁵⁶ (SOUZA, 2010, p. 134)

Dessa forma, não se mostra admissível a possibilidade de interposição de recurso adesivo pelo recorrente que desistiu do inconformismo veiculado pela via principal.

A respeito da desistência, Fredie Didier Jr. e José Carneiro da Cunha esclarecem:

A desistência impede uma nova interposição do recurso de que se desistiu, mesmo se ainda dentro do prazo. Esse recurso uma vez renovado será considerado inadmissível, pois a desistência é fato impeditivo que, uma vez verificado implica inadmissibilidade do procedimento recursal. Perceba então a diferença: a desistência não extingue o procedimento recursal por inadmissibilidade, mas, uma vez interposto novamente o recurso revogado, esse novo procedimento recursal, e não o primeiro, será havido por inadmissível.⁵⁷ (DIDIER e CUNHA, 2009, p. 36)

Para Teixeira⁵⁸ o termo “a qualquer tempo” descrito no art. 501 do CPC significa que até o julgamento do recurso há a possibilidade de desistência e por conseguinte iniciado o julgamento não é mais permitida a desistência. (TEIXEIRA, 2011, p. 74)

Importa, agora, determinar o efeito da desistência sobre a decisão recorrida. O Código vigente silencia sobre o ponto. Mas, entende Moreira (2006, p. 335), “que em princípio, com a desistência do recurso, validamente manifestada, passa em julgado a decisão recorrida, desde que o único obstáculo erguido ao trânsito em julgado fosse a interposição de recurso pelo desistente”.⁵⁹ A desistência impede, assim, uma nova interposição do recurso de que se desistiu, mesmo se ainda dentro do prazo recursal, por evidente preclusão lógica. De fato, o recorrente já tinha exercido, de maneira válida, o direito de impugnar a decisão; com o exercício, tal direito

⁵⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7. ed. São Paulo: Saraiva 2010. P.134.

⁵⁷ DIDIER JR, Fredie e DA CUNHA, José Carneiro. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2009, p.36.

⁵⁸ TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giubilin. **Recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça**. In: *Repro*, Ano 36, vol. 191, janeiro 2011, p. 174.

⁵⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 282.

consumou-se, e não é a circunstância de vir a desistir-se do recurso que o faz renascer. Esse recurso, uma vez renovado, será considerado inadmissível, pois a desistência é fato impeditivo que, uma vez verificado, implica inadmissibilidade do procedimento recursal.”⁶⁰ (DIDIER Jr e CUNHA, 2010, p. 37)

3.4. Desistência do Recurso Representativo da Controvérsia

A instituição do art. 543-C e implementação dos procedimentos especiais repetitivos parecia trazer apenas benefícios ao judiciário e ao STJ, de modo que estaria este proporcionando a milhares de jurisdicionados um julgamento mais célere e eficaz. Todavia, alguns pontos deixaram de ser observados com a instituição deste procedimento, trazendo posteriormente diversas questões a serem resolvidas, sendo uma delas a possibilidade de desistência do recurso especial repetitivo escolhido como paradigma de julgamento, percebendo-se dessa forma que o presente instituto estaria constantemente “trazendo contraste da principiologia individual com a coletiva, demonstrando situações que, em regra, teriam cunho individual e que acabam sendo tratadas pelo Superior Tribunal de Justiça de forma coletivizada, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.”⁶¹ (NAGEM, 2011, P. 603)

Neste capítulo, cabe uma reflexão sobre o posicionamento a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca de pedido de desistência do recurso selecionado para julgamento.

Ao determinar que apenas uns ou alguns recursos tidos como repetitivos serão encaminhados ao STJ e que os demais deverão ficar sobrestados até o pronunciamento definitivo daquela Corte, o incidente gera, na verdade, um acúmulo de procedimentos que envolvem interesses distintos. Podemos encontrar o interesse individual tecido no recurso padrão, porém também podemos encontrar o interesse coletivo presente na solução que afinal irá recair sobre todos os processos sobrestados.

⁶⁰ DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação as Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 8. ed. Salvador: Podivm, 2010.

⁶¹ NAGEM, Bruno Freixo. Revista Forense. Ano 107, volume 413, Rio de Janeiro: Forense - Junho de 2011. p. 603

Diante dessa colocação surge a seguinte questão: é possível a desistência do recurso representativo da controvérsia? Isso porque, conforme explanado acima há interesse distintos envolvidos, que são o individual e o coletivo. Um se sobrepõe sobre o outro? Há algum que possui maior peso?

Disso decorre a controvérsia jurisprudencial.

Em 22 de outubro de 2008, foram afetados a 2^o Seção do Superior Tribunal de Justiça pela Ministra Nancy Andrighi os julgamentos dos REsp 1.058.114/RS e do REsp 1.063.343/RS, ambos tendo como recorrente o Banco Volkswagen S/A.

Atuaram com *amicus curiae* o Banco Central do Brasil - BACEN, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e a Defensoria Pública da União - DPU.

Após os pareceres do Ministério Público Federal e a inclusão dos processos na pauta para julgamento, foram protocolizados pedidos de desistência em ambos os recursos selecionados.

Diante dos referidos pedidos, a Ministra Nancy Andrighi suscitou Questão de Ordem, que foi acatada pela maioria dos membros, para submeter à Corte Especial daquele Tribunal Superior a apreciação dos feitos de eventuais pedidos de desistência, solucionando, assim, o aparente conflito entre o artigo 501, na redação original editada em 1973 e o artigo 543-C, conforme redação dada pela Lei 11.672, em 2008.

A discussão foi bastante acirrada e com prolação de votos divergentes, no todo e em parte, pois tiveram votos no sentido de indeferimento do pedido de desistência, outro no sentido de homologação do pedido de desistência e, por fim, os que concordavam em homologar a desistência, mas somente após o julgamento.

Processo civil. Questão de ordem. Incidente de Recurso Especial Repetitivo. Formulação de pedido de desistência no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1^o, do CPC). Indeferimento do pedido de desistência recursal.

É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial

representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ.

Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ.⁶²

Embora a Corte Especial não tenha decidido por unanimidade de votos, o fundamento para a vedação da desistência, em síntese, reside na premissa de que uma vez selecionado o recurso especial como paradigma, o interesse na resolução da questão deixa de pertencer exclusivamente a parte recorrente e passa a interessar ao Estado-juiz.⁶³

Na hipótese em comento, apesar de não estar explícito na ementa colacionada acima, o STJ considerou haver interesse público no pronto julgamento do recurso, relevado fixação de um entendimento jurisprudencial aplicável a um número de outras demandas cuja questão jurídica posta é idêntica.

Nas palavras da então relatora Ministra Nancy Andrighi “(...) Estamos diante da sistemática da coletivização acima mencionada, cuja orientação repercutirá tanto no plano individual, resolvendo a controvérsia *inter partes*, quanto na esfera coletiva, norteando o julgamento dos múltiplos recursos que discutam idêntica questão de direito.”

E continua: (...) Tomando-se esse exemplo da suspensão dos processos, sobrevindo pedido de desistência do recurso representativo do incidente e deferido este, mediante a aplicação isolada do art. 501 do CPC, será atendido o interesse individual do recorrente que teve seu processo selecionado. Todavia, o direito individual à razoável duração do processo de todos os demais litigantes em processo com idêntica questão de direito será lesado, porque a suspensão terá gerado mais um prazo morto, adiando a decisão de mérito da lide.”

No caso em comento houve a prevalência do interesse público em face do interesse particular em desistir da pretensão recursal, para melhor ilustrar transcrevemos abaixo um trecho do voto do então Ministro Ari Pargendler:

⁶² STJ, Corte Especial, QO no REsp. nº 1.063.343/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 17.12.2008, Dje 04.06.2009.

⁶³ CASTRO, Daniel Penteado de. Questões polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo, RePro, ano 37, vol. 206, abril de 2012, p. 100.

O interesse privado só consta de modo mediato, como veículo. Isso não obstante, nunca foi impedimento para a desistência do recurso especial. No entanto, com a modificação introduzida pela lei em comento, entendo que o interesse público ditado pela necessidade de uma pronta solução para essa causa, que é representativa de inúmeras outras, não pode ser obstado pelo interesse da parte. Aliás, é exatamente isso o que me parece, dado o empenho que vejo na desistência deste recurso, ou seja, o empenho de se opor ao interesse público, de o Judiciário resolver a questão. Havendo interesse privado subalterno, dou prevalência ao interesse público decidindo no sentido de que não se pode desistir de um recurso especial que o tribunal afetou ao regime da lei. Acompanho o voto do Sr. Min. Nilson Naves, indeferindo o pedido de desistência.

Todavia, este não foi entendimento pacífico consolidado no acórdão em comento. O Ministro Luiz Fux se manifestou no sentido de que deveria ocorrer o julgamento da questão de direito posta no recurso especial e posteriormente seja deferido o pedido de desistência para o caso concreto, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesta mesma esteira, temos José Miguel Garcia Medina, para quem:

Nada impede, a nosso ver, que aquele que interpôs recurso especial desista do recurso, nos termos do art. 501 do CPC. Tal desistência, no entanto, segundo nosso entendimento, somente deverá ser levada em consideração em relação à segunda “fase” do julgamento do recurso selecionado, a que nos referimos acima. Assim, fixada a tese que diz respeito à “questão de direito”, cuja solução poderá ser levada em consideração em relação ao julgamento de diversos outros recursos especiais, poderá o Superior Tribunal de Justiça não conhecer do recurso especial, em razão da desistência. O mesmo ocorre, *mutatis mutandis*, em relação ao julgamento do recurso extraordinário selecionado, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC¹⁴.⁶⁴ (MEDINA, 2011, p. 632)

Marinoni destaca não haver dúvida de “que o Superior Tribunal de Justiça é, em determinado sentido, uma Corte de Revisão. Porém, é uma Corte que revê as decisões com a incumbência de definir o sentido da lei federal e garantir a uniformidade da sua interpretação. A decisão do STJ, ainda que derivada do

⁶⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2011, p. 632.

interesse privado que impulsiona o recurso especial, tem o fim de estabelecer a solução da questão federal, visando à uniformização da compreensão da lei federal.”⁶⁵ (MARINONI, 2013, p. 124)

A tese vencida, levantada pelo Ministro Otavio João Noronha sustenta a prevalência do interesse da parte em desistir do recurso, respaldado no artigo 501 do CPC, o qual autoriza a parte desistir do recurso a qualquer tempo, sem anuência do recorrido.

Defendeu Noronha a aceitação da desistência, ressaltando a impossibilidade da parte recorrente ser penalizada com a negativa da desistência, uma vez que essa em nada contribuiu para afetação de seu recurso como representativo, aliás se quer ela pode se manifestar a respeito. Nesse sentido, a manifestação do Ministro se deu nos seguintes termos:

Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Francisco Falcão, Eliana Calmon e Laurita Vaz preponderaram em seus votos que, deveria ocorrer o julgamento do mérito recursal e depois a homologação da desistência, de modo a conciliar o interesse público do recurso especial repetitivo e o interesse particular.

Ressalta Theodoro Junior que:

Não é porém, necessário negar à parte a faculdade de desistir de seu recurso – que, aliás é irrestritamente, assegurada pelo art. 501 –, para se alcançar seu objetivo da sistemática dos recursos repetitivos. Basta que o Tribunal prossiga na apreciação da tese veiculada no recurso padrão, mesmo depois da desistência do recurso, tendo em vista sua aplicação aos demais sobrestados.⁶⁶ (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 743)

Esse entendimento também é compartilhado pela jurisprudência e por doutrinadores, que lecionam que quando o procedimento recursal se coletiviza, abarcando um grande número de causas repetitivas, o que de fato ocorre é um

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 124.

⁶⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto: **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 743.

acúmulo de dois procedimentos no interior do recurso especial selecionado como representativo da controvérsia.⁶⁷ (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 743)

A sistemática gira em torno do interesse individual daquele que interpôs o recurso singular que foi eleito como representativo e o outro gira em torno do interesse coletivo presente no conjunto dos processos sobrestados.

Para Lourenço o pedido de desistência, deve ser devidamente fundamentado, expondo claramente as razões da desistência, pois, do contrário, transparecendo que o pedido de desistência está sendo formulado em situação desprovida de boa-fé, no mínimo, se esta atentando contra dignidade do exercício da jurisdição, ou seja, criando embaraço ao cumprimento de um provimento a efetivação de provimentos judiciais.⁶⁸ (LOURENÇO, 2009, p. 596)

Com entendimento em concordância com a resolução firmada pelo STJ, Bruno Espiñeira Lemos, destaca sua opinião voltada para a impossibilidade de desistência do recurso em questão, tendo em vista que a partir do momento que o recurso especial da parte é admitido pela Corte Superior de Justiça, passa a servir ao coletivo, fugindo do controle da parte, de modo que a interposição do recurso não visa solucionar o interesse da parte vencida, mas sim uma violação de uma lei federal.⁶⁹ (LEMOS, 2009, p. 49)

Em entendimento contrário, Bernardo Pimentel Souza defende a possibilidade de desistência do recurso repetitivo, tendo em vista o art. 501 ter consagrado o princípio da voluntariedade dos recursos, sendo o recorrente livre para desistir a qualquer momento deste sem necessidade de anuência alguma.⁷⁰ (SOUZA, 2008, p. 700)

⁶⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto: **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 743.

⁶⁸ LOURENÇO, Haroldo. **Desistência da Pretensão Recursal no Julgamento por Amostragem em Recursos Repetitivos**. Uma Proposta. Revista Forense. Rio de Janeiro, vol. 105, n. 404, p. 587-597, jul./ago. 2009.

⁶⁹ LEMOS, Bruno Espiñeira. **Recursos especiais repetitivos**. Curitiba: Letra da Lei, 2009, p. 49.

⁷⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 700

Lecionam Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha que “sendo a função do instituto dos repetitivos, a de fixar um entendimento jurídico geral”⁷¹, no caso de haver um pedido de desistência de recurso repetitivo, a desistência apenas deverá atingir a parte recorrente, de modo que a tese será firmada e atingirá os demais recursos sobrestados até então. (DIDIER Jr e CUNHA, 2010, p. 322.)

Quando um recorrente, num caso como esse, desiste do recurso, a desistência deve atingir, apenas, o procedimento recursal, não havendo como negar tal desistência, já que, como visto, ela produz efeitos imediatos, não dependendo de concordância da outra parte, nem de autorização ou homologação judicial. Ademais, a parte pode, realmente, precisar da desistência para que se realize um acordo, ou celebre um negócio jurídico, ou por qualquer outro motivo legítimo, que não necessita ser declinado ou justificado. Demais disso, o procedimento recursal é, como se sabe, orientado pelo princípio dispositivo.⁷² (DIDIER Jr e CUNHA, 2010, p. 322.)

Corroborando os ensinamentos temos Nelson Nery e Rosa Nery⁷³

Dada a natureza jurídica do instituto da desistência recursal, vale dizer, de negócio jurídico unilateral não receptício, sua eficácia é plena e independente da concordância ou anuência do recorrido e dispensa homologação judicial. Daí porque o recorrente que interpôs RE e/ou REsp pode dele desistir, ainda que tenha sido empregado ao seu recurso excepcional o rito do recurso repetitivo (CPC 543-B e 543-C). Isto porque o caso que será julgado pelo STF e/ou STJ como recurso repetitivo tem, como matéria de fundo, lide individual que encerra a discussão sobre direito subjetivo. A “objetivação” do processo civil tem como limite o direito subjetivo individual da parte e não pode ser oposta ao recorrente, negando eficácia a esse direito subjetivo seu.

Conforme explanado acima, a desistência não precisa ser negada, para que o objetivo do artigo 543-C seja então alcançado. Para isso, basta que o Tribunal, mesmo após a desistência do recurso singular, se pronuncie no sentido de fixar a tese definitiva para aqueles recursos que ficaram sobrestados. Esta é o

⁷¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivim, 2010, p. 322.

⁷² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: JusPodivim, 2010, p. 322.

⁷³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil e legislação extravagante**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 867.

entendimento empossado no acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.067.237, a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.⁷⁴

Conforme podemos observar neste acórdão, a desistência da demanda não inibe o julgamento dos recursos represados nos moldes do art. 543-C.

⁷⁴ STJ, 2ª Seção, REsp. nº 1067237 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. ac. 17.12.2008, Dje 24.06.2009.

Ocorre que, em maio de 2012, a Ministra Nancy Andrighi, defensora da tese impeditiva da desistência, em julgamento da 3ª Turma do STJ, ao apreciar o REsp 1.308.830/RS, se posicionou no sentido de não homologar o pedido de desistência formulada pelo recorrente, ampliando o entendimento da Corte Especial pela inadmissão do pedido de desistência formulado em sede de recurso especial repetitivo.

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO *SITE* PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo *mediante remuneração*, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na *web* por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o *site* que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no *site* pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e

determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do *site*, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.

7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em *site* que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço – de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) – mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle.

8. Recurso especial não provido.⁷⁵

Segundo a Ministra, “numa reflexão mais detida sobre o tema”, vê-se que a premissa na realidade é válida de forma indistinta para o julgamento de todos os recursos especiais. Deve prevalecer, como regra, o direito da parte desistir do recurso, “mas verificada a existência de relevante interesse público, pode o Relator, mediante decisão fundamentada, promover o julgamento do recurso especial para possibilitar a apreciação da respectiva questão de direito, sem prejuízo de, ao final, conforme o caso, considerar prejudicada a sua aplicação à hipótese específica dos autos”.

O pedido de desistência fora formulado as vésperas do julgamento e diante de vários argumentos muito bem embasados a então relatora decidiu por indeferir o pedido de desistência manifestando-me no sentido de que prossiga com o julgamento do recurso especial, de modo que, vindo o seu mérito a ser efetivamente apreciado pelo colegiado, seja fixada tese de direito tendente à consolidação da jurisprudência do STJ.

Recentemente, a 3ª Turma do STJ revisitou o tema, a partir da provocação do Ministro João Otávio de Noronha, que havia sido vencido na Corte Especial. O debate foi travado no julgamento do REsp 1.370.698/SP. A Turma deferiu o pedido de desistência, nos termos do voto do Ministro João Otávio Noronha, acompanhado

⁷⁵ STJ, 2ª Seção, REsp. nº 1.308.830/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 24.04.2012.

pelos Ministros Rivardo Villas Bôas Cueva e Maria Isabel Gallotti. O Ministro Paulo Tarso Sanseverino votou com a Ministra Nancy Andrighi, que defende tese contrária à homologação da desistência, argumentando que “o julgamento dos recursos submetidos ao STJ ultrapassa o interesse individual das partes, alcançando toda a coletividade para a qual suas decisões irradiam efeito”.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO CELEBRADO (AUTOCOMPOSIÇÃO) ENTRE AUTOR E RÉU. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Na hipótese de as partes firmarem acordo, não é necessária a intervenção do Judiciário, sendo pertinente o pedido de desistência formulado.
2. Pedido de desistência homologado.⁷⁶

Nancy Andrighi asseverou que “Não se pode, entretanto, interpretar o comando legal de forma isolada, atendo-se apenas à sua literalidade e ignorando o contexto em que está inserido.” E continua “Na hipótese específica dos autos, o interesse coletivo que envolve a controvérsia é incontestável, de sorte que, a par da desistência, a apreciação do mérito é inarredável.”

No caso em questão as partes de compuseram na véspera do julgamento e segundo o Ministro João Otávio, o STJ só pode intervir quando há uma pretensão resistida, não havendo não há objeto para sua atuação.

Com a devida vênia, o art. 501 do CPC não pode ter outra interpretação que não aquela que está na sua literalidade. Não há omissão no texto. Só existe tribunal para resolver conflitos de interesse. A jurisdição só se justifica como instrumento da Justiça para solucionar conflito. A partir do momento em que se retirou das partes o poder de fazer justiça com as próprias mãos, o Estado passou a ter o dever de solucionar as causas que lhe são submetidas. Contudo, o poder funciona apenas como algo auxiliar, instrumental, ancilar, no dizer de Celso Bandeira de Mello, no sentido de dar efetividade às decisões.

Nota-se que o procedimento dos recursos repetitivos suscitou uma série de discussões entre os doutrinadores, dentre eles quais seriam os efeitos da desistência

⁷⁶ STJ, 2ª Seção, REsp. nº 1.308.830/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 21.11.2013.

dos recursos selecionados como representativos da controvérsia, já que o art. 501 do CPC autoriza ao recorrente tal ato.

No próximo capítulo, será apresentado o caminho encontrado pelo Novo Código de Processo Civil para dirimir a polêmica instaurada acerca da possibilidade ou não da desistência recursal, sempre demonstrando grande preocupação em diminuir a morosidade na prestação jurisdicional.

CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS REPETITIVOS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

4.1. A solução encontrada pelo novo Código de Processo Civil

Dentre várias alterações no texto da lei, cuidaremos apenas do objeto do presente trabalho, o qual ocasionou uma série de questionamentos suscitados pela jurisprudência, com relação ao procedimento dos recursos repetitivos, no tocante a possibilidade de desistência pela parte do recurso representativo de controvérsia.

O atual Diploma em vigor autoriza a desistência recursal a qualquer momento, conforme preconiza o art. 501 do CPC já citado e muito se debateu a respeito de qual seria os efeitos dessa desistência com relação ao recurso modelo. Como podemos observar, não há qualquer impedimento para que a parte do recurso paradigma venha a optar pela desistência. Todavia, surgiram alguns questionamentos, por exemplo: caso um recurso fosse escolhido como representativo, a parte perderia seu direito a desistência somente porque ele foi escolhido para fixação da tese jurídica? Ou o Tribunal diante de tal situação deveria escolher outro recurso que versasse sobre idêntica questão de direito para então servir como paradigma?

Afim de dirimir possíveis dúvidas o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, estabeleceu novas regras para o julgamento das causas repetitivas. A partir do 1036 podemos encontrar o novo procedimento, que em suma, estabelece que no julgamento de recurso repetitivos já afetados, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso representativos de controvérsia de que se desistiu serão decididas pelo STJ.

Com isso, o direito de desistência recursal permanece, uma vez que o STJ não apreciará a controvérsia entabulada entre as partes litigantes, ou seja, não haverá julgamento de mérito no caso específico, mas tão somente se estabelecerá a tese jurídica a ser aplicada aos demais recursos que versem sobre idêntica questão de direito.

Portanto, a desistência não impedirá o exercício da função política das Cortes Superiores na defesa da uniformidade da interpretação e aplicação da Constituição

Federal e Legislação Federal.⁷⁷

Ademais, a controvérsia foi aparentemente resolvida tendo em vista o disposto no artigo 998 o qual admite a desistência do recurso sem prejuízo do prosseguimento do julgamento para fins de definição do precedente. Eis o teor do citado artigo:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

⁷⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **As principais inovações do Projeto do Código de Processo Civil já aprovado no Senado Federal, no âmbito do sistema de recursos** (primeiro e segundo graus de jurisdição). Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, vol. 8, n. 43, p. 14.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que o problema da celeridade processual há muito tempo vem incomodando o Poder Judiciário que desde sempre vem buscando soluções práticas para o fenômeno da morosidade judiciária.

A sociedade se encontra em constante evolução e como consequência algumas normas e procedimentos ficam superados com o tempo. Reflexo disso são as diversas alterações legislativas intentadas na busca de uma resolução célere dos problemas hoje enfrentados.

Afim de se garantir a segurança jurídica e instalar a solução uniforme dos conflitos, com o escopo de aplicação isonômica àqueles que se socorrem ao judiciário, foi implantado o procedimento para julgamento de recursos especiais repetitivos.

A lei 11.672/2008 que acrescentou o art. 543-C ao CPC para regulamentar o procedimento para julgamento de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, trouxe importantes novidades ante a simplificação no julgamento de recursos múltiplos, cujo fundamento seja idêntico.

Contudo, notamos que apesar dos esforços para simplificar o julgamento destas causas, outros impasses surgiram com a aplicação no novo procedimento. O principal deles e objeto deste trabalho, é a possibilidade ou impossibilidade de desistência do recurso paradigma, sobre o óbice coletivo e individual. No decorrer do trabalho apresentamos posicionamentos favoráveis a desistência e outros que defendem a impossibilidade de tal pedido, argumentando que coma desistência a coletividade estaria prejudicada já que diversos processos estavam suspensos aguardando a definição do precedente.

Tal impasse parece ter sido resolvido no Novo Código de Processo Civil, que visa garantir a aplicação isonômica das normas, preservando a segurança jurídica. Tanto é que, estabelece a possibilidade de desistência recursal no caso dos recursos repetitivos representativos da controvérsia.

É evidente que ainda persistirão problemas estruturais e culturais que fazem

com que as reformas que o Judiciário vem enfrentando ao longo desses anos não sejam capazes de suprir todas as necessidades, mas esperamos que com esta última reforma realizada os novos mecanismos e técnicas processuais criados consigam atender de forma eficaz e efetiva aos que se socorrem ao Judiciário.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 jul. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=s%FAmula+13&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28s%FAmula+282%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28s%FAmula+356%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Súmula n.º 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%277%27>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Súmula n.º 207. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=207&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Súmula n.º 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=s%FAmula+211&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Súmula n.º 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28s%FAmula+279%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas>. Acesso em: 26 out.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Súmula n.º 281. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28s%FAmula+281%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas>. Acesso em: 26 out. 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense 2009.

CASTRO, Daniel Penteado de. **Questões polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo**, RePro, ano 37, vol. 206, abril de 2012.

DIDIER JR, Fredie e DA CUNHA, José Carneiro. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2009.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação as Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2011.

JORGE, Flávio Cheim; SANTANA, Felipe Teles. **Uma análise crítica sobre o recurso especial e o conhecimento de matérias de ordem pública**. In: RePro 213, ano 37, v. 213, novembro 2012.

LEMOS, Bruno Espiñeira. **Recursos especiais repetitivos**. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

LOURENÇO, Haroldo. **Desistência da Pretensão Recursal no Julgamento por Amostragem em Recursos Repetitivos**. Uma Proposta. Revista Forense. Rio de Janeiro, vol. 105, n. 404, p. 587-597, jul./ago. 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

NAGEM, Bruno Freixo. Revista Forense. Ano 107, volume 413, Rio de Janeiro: Forense - Junho de 2011.

NEGRÃO, Perseu Gentil. **Recurso Especial**: doutrina, jurisprudência, prática e legislação. São Paulo: Saraiva, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil e legislação extravagante**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINTO, Nelson Luiz. **Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio, MENDES DOS REIS, Silas. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

_____. **Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Introdução aos recursos cíveis e à ação monitória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STJ, 2ª Seção, REsp. nº 1.308.830/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 24.04.2012.

STJ, 2ª Seção, REsp. nº 1.308.830/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 21.11.2013.

STJ, 2ª Seção, REsp. nº 1067237 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. ac. 17.12.2008, Dje 24.06.2009.

STJ, Corte Especial, QO no REsp. nº 1.063.343/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 17.12.2008, Dje 04.06.2009.

STJ, Primeira Turma, REsp. nº 1.444.490 / SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Dje 06.10.2015.

STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp. nº 1.195.166 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 20.10.2015.

STJ, Segunda Turma, REsp. nº 1.206.688 / PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 05.04.2011.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giubilin. **Recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça**. In: Repro, Ano 36, vol. 191, janeiro 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto: **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, Humberto. **As principais inovações do Projeto do Código de Processo Civil já aprovado no Senado Federal, no âmbito do sistema de recursos** (primeiro e segundo graus de jurisdição). Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, vol. 8, n. 43, p. 14.

USTÁRROZ, Daniel e PORTO, Sérgio Roberto. **Manual dos recursos cíveis**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **O Superior Tribunal de Justiça – Competência originária e recursal**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Recursos no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 1991.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.